

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/02/2022

Processo TCM nº 09851e21

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **MULUNGU DO MORRO**

Gestor: Fredson Cosme Andrade de Souza

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

PARECER PRÉVIO PCO09851e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MULUNGU DO MORRO, Sr. **Fredson Cosme Andrade de Souza**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **09851e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **Fredson Cosme Andrade Souza**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade Souza, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$2.000,00
2018	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$2.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$3.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais.
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Insignificante arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Fredson Cosme Andrade Souza, foi notificado através do Edital nº 888/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1846/2021, emitida pela Dra. Camila Vasquez, opinando pela **“APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Mulungu do Morro, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade Souza.”**

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Mulungu do Morro, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade Souza, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 001 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Anotou o Relatório de Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em resposta ao questionamento, o gestor afirma que e, durante o período de elaboração de Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, realizou audiências públicas com intuito de debater com a população suas necessidades, inclusive com a divulgação da audiência pública através de carro som, contudo, não houve comparecimento da sociedade. Informa ainda que após a apresentação da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, solicitou à Câmara Municipal que agendasse uma audiência pública, para a apresentação e discussão da proposta com toda a

sociedade, cujo evento ocorrera com a presença dos vereadores e da população, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inobstante a isso, é de se notar que não vieram aos autos quaisquer provas documentais a despeito da manifestação do defendente, sobretudo quanto ao fomento à efetiva participação popular na formatação dos instrumentos de planejamento, **constituindo o ponto em ressalva à prestação de contas.**

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 058, de 04/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, edição nº 570, de 19/12/2017, (Pasta Documentos Adicionais, Doc. nº 213), comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 082, de 10/06/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 19/06/2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, edição nº 739, de 19/06/2019, (Pasta Documentos Adicionais, Doc. nº 214), comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 084, de 16/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$45.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$32.184.164,00 e de R\$12.815.836,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 40% do superavit financeiro;
- c) 40% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, edição nº 799, de 18/12/2019, comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 224 (Doc. nº 212), de 19/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 223, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) (Doc. nº 211), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$28.902.326,40, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$27.160.977,35, em sua totalidade por anulação de dotações, entretanto, foram contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária (DCDO) de dezembro/2020, o valor de R\$27.799.529,69, com uma diferença de R\$638.552,34, relacionada aos créditos Especiais, contabilizados no DCDO como créditos suplementares.

A defesa enfrentou o apontamento, ao alegar que o demonstrativo em questão *“não demonstra uma coluna específica para a informação dos créditos adicionais especiais.”*

Não obstante, improcede a argumentação da tese defensiva, porquanto o PCASP prevê a necessidade de conta contábil específica para “CRÉDITO ADICIONAL - ESPECIAL”, conta 5.2.2.1.2.02.00, de modo que a Entidade deveria ter selecionado o correto tipo de alteração orçamentária, durante a alimentação ao sistema Captura, fato que não ocorreu, **a implicar em ressalva à Prestação de Contas.**

Sobre a apuração dos limite de abertura, assentou o Relatório de Contas de Governo que os créditos adicionais por anulação de dotação, abertos no montante de R\$27.160.977,35, estão fora do limite estabelecido pela LOA de 40% do Orçamento Anual de R\$45.000.000,00 que limita em até R\$18.000.000,00.

Todavia, em sede de defesa final, o gestor destaca a aprovação de Lei Municipal nº 089/2020, que aumentou o limite para abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação do município de Mulungu do Morro, passando a 80%, equivalente a R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões), situação que insere o valor aberto, de R\$27.160.977,35, dentro do limite autorizado pelo Poder Legislativo.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$638.552,34, sendo R\$138.552,34 por anulação de dotações e R\$500.000,00 por superavit financeiro, cujas pendências na contabilização no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 foram detalhadas no parágrafo anterior.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 084/2020.

4.3 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$1.102.796,71, em sua totalidade por anulação de

dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Flávio Mascarenhas Araújo, registro profissional BA-038388/O-1, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$45.000.000,00 estimado para a receita, atualizada para R\$45.000.000,00 foram arrecadados R\$43.095.192,65, correspondendo a 95,77% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$45.000.000,00, atualizada para R\$45.500.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$41.590.684,55, equivalente a 91,40% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **Superavit** de R\$1.504.508,10.

Salienta-se que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Orçamentário em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.379/18 (inserido pela Resolução 1.412/2020).

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$43.095.192,65	Despesa Orçamentária	R\$41.590.684,55
Transferências Financeiras Recebidas	R\$11.465.214,01	Transferências Financeiras Concedidas	R\$11.465.214,01
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.017.951,53	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.965.110,92
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$62.235,04	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.171.848,64
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$301.050,16
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.955.716,49	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.492.212,12
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$3.705.201,10	Saldo para o exercício seguinte	R\$4.262.549,81
TOTAL	R\$ 62.283.559,29	TOTAL	R\$ 62.283.559,29

Salienta-se que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados dos valores do Balanço Financeiro em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.379/18 (inserido pela Resolução 1.412/2020).

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$5.348.944,54	PASSIVO CIRCULANTE	R\$3.840.714,80
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$51.829.194,35	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$12.259.318,49
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$41.078.105,60
TOTAL	R\$ 57.178.138,89	TOTAL	R\$ 57.178.138,89
ATIVO FINANCEIRO	R\$5.348.944,54	PASSIVO FINANCEIRO	R\$3.401.323,65
ATIVO PERMANENTE	R\$51.829.194,35	PASSIVO PERMANENTE	R\$12.739.318,49
SOMA	R\$ 57.178.138,89	SOMA	R\$ 16.140.642,14
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 41.037.496,75

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$40.608,85, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$40.608,85, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$1.947.620,89 que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$1.947.620,89 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$4.262.549,81, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constam créditos a receber de IRRF (R\$344.857,91), e de ISS (R\$140.312,76), totalizando R\$485.170,67 que corresponde a 44,81% do total de créditos a receber.

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$34.365,14, que representa **0,37%** do saldo do exercício anterior de R\$9.234.229,61, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, mesmo valor encontrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Diante dos fatos constatados, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na diligência das contas, o gestor encaminhou o Relatório de Medidas adotadas e a adotar para a regular cobrança da Dívida Ativa (DOC. 06), cujo contido menciona a atualização de cadastro imobiliário e declaração imobiliário do ISSQN. Quanto ao ajuizamento de ações, o relatório elenca os processos ingressados em 2014, sem contudo mencionar execuções porventura ocorridas no exercício de 2020.

Dessa maneira, a relatoria considera que as medidas alegadas pela gestão administrativa correspondem a ações rotineiras do setor, inviáveis portanto a subsidiar o incremento da arrecadação, tendo em vista o baixo desempenho diante de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob

a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade constará no rol de ressalvas deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A documentação comprobatória relacionada as baixas ocorridas foi apresentada junto a prestação de contas, incluindo as solicitações de baixas, relação de bens patrimoniais sucateados e outros furtados. Em atendimento a demanda do controle externo, a defesa final disponibilizou as certidões das ocorrências de furtos, além da identificação dos valores dos bens baixados, relacionados no Doc. 07.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$4.968.419,05 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, ora justificada em sede defensiva, posto que a diferença reflete os bens adquiridos pelo Poder Legislativo, conforme relação trazidas aos autos (Doc. 08).

A certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio fora encaminhada em sede de defesa (Doc. 09), de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, cujos critérios utilizados nos cálculos desses registros foram discriminados no arrazoado de defesa, referentes a adoção do método linear.

5.7.2.5 Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$134.135,39, do qual fora contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$122.273,01, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, todavia esclarecido, conforme a seguir detalhado.

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$4.527.204,75, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.109.393,22 e a baixa de R\$5.235.927,14, remanescendo saldo de R\$3.401.323,65, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$134.135,39, sendo repassado R\$122.273,01, de acordo com os RGES Processos e-Tcm 08331e21 e 08343e21. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$17.580,48 como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor fora considerado pela auditoria no cálculo do item 5.7.3.2 e ratificado pela Relatoria.

Salienta-se que não foram inseridas informações referentes aos metadados do Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.379/18 (inserido pela Resolução 1.412/2020), com anuência do gestor, conforme relatado na defesa final.

Com relação ao repasse efetuado a maior, atinente ao Processo 08343e21, de R\$5.718,10, a defesa informou que se trata de *“uma regularização do repasse realizado a menor no exercício anterior, o qual não ficou registrado em Restos a Pagar (DOC. 13)”*, **atendendo ao questionamento** da unidade técnica.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$4.262.549,81
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.262.549,81
(-) Consignações e Retenções	R\$2.505.575,97
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$348.341,97
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.408.631,87
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$62.235,04
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$17.580,48
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$37.474,22
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 1.291.342,13

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$12.581.339,54, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$696.344,98 e baixa de R\$538.366,03, remanescendo saldo de R\$12.739.318,49, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$572.237,84. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$0,00.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$8.539.003,72, representando **20,27%** da Receita Corrente Líquida de R\$42.117.961,04, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$12.739.318,49
(-) Disponibilidades	R\$4.262.549,81
(-) Haveres Financeiros	R\$0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$62.235,04
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 8.539.003,72
Receita Corrente Líquida	R\$42.117.961,04
(%) Endividamento	20,27%

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$61.256.735,80 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$48.459.846,51, resultando num superavit de R\$12.796.889,29.

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$28.281.216,31 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$12.796.889,29, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$41.078.105,60, conforme Balanço Patrimonial/2020.

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$14.970.225,47, representando **26,60%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$12.125.027,96.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$9.215.511,44 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **75,99%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$12.127.385,01 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **100,78%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.8, **não atingindo** a meta projetada de 5.2. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.7, **não atingindo** a meta projetada de 4.8, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Mulungu do Morro				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	3.2		3,00	0,00
2007	3.1	3.3	2,70	3,10
2009	3.1	3.6	3,30	3,20
2011	3.7	4.1	3,00	3,50
2013	4.2	4.3	3,20	3,90
2015	4.3	4.6	3,20	4,30
2017	4.3	4.9	3,50	4,50
2019	4.8	5.2	3,90	4,80

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **inferior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	4.8	3.9
Estado da Bahia	4.9	3.8
Brasil	5.7	4.6

Em suas razões de defesa, o gestor enfatiza a pequena diferença dos valores obtidos com relação às metas a serem atingidas, ao tempo em que projeta o alcance para o exercício de 2021.

Face ao expendido, fica demonstrado que o Município aplicou os recursos da educação de forma ineficiente, uma vez que, apesar de cumprir o índice

constitucional, não atingiu as metas qualitativas do IDEB. Não se mostra razoável verificar o cumprimento tão somente do índice apurado pelo montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir, como preconiza a Constituição Federal, o desenvolvimento efetivo e padrão de qualidade do ensino básico.

No caso em enfoque, restou patente a ineficiência da Entidade na aplicação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista os resultados acima expostos. À vista disso, o desempenho abaixo do projetado **integrará o rol de ressalvas desta prestação de contas.**

Reitera-se, com ênfase, a necessidade de investimentos em melhoria contínua da educação da rede pública, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, sob pena da continuidade dessa prática comprometer o mérito das contas futuras do ente público, conforme destaque do opinativo do Ministério Público de Contas.

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **33,49%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Nas respostas às diligências, o interessado assegura que *“há algum tempo que o RH detectou um número bem reduzido de professores recebiam abaixo do piso, tema que já foi revisto pelo setor de Recursos Humanos do Município e reparado o erro”*. Todavia, não foram apresentadas provas substanciais que viessem a amparar a assertiva do defendente.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, essencialmente, quanto às determinações contidas na Lei nº 11.738/2008, com relação ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.110.704,10, correspondente a **23,74%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$25.741.633,67, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.975.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de

R\$1.318.430,16, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$R\$1.318.430,16 ao Poder Legislativo, descumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$20.962.576,27 correspondeu a **49,77%** da Receita Corrente Líquida de R\$42.117.961,04, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$1.080.676,92**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	49,58%	45,59%	47,54%
2019	50,15%	53,78%	51,64%
2020	50,91%	48,79%	49,77%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$18.766.132,65. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$37.032.396,17, resultando no percentual de 50,67%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$20.962.576,27, equivalente a 49,77% da Receita Corrente Líquida de R\$42.117.961,04, constatando-se decréscimo de 0,90%.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **9,03**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/01/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. Fredson Cosme Andrade Souza, datada de 31/12/2021, totalizando R\$327.766,94.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, foram entregues **“no prazo”, em todos os meses.**

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **39 (Trinta e nove)** aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **11ª IRCE**, sediada em Irecê, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (achado AUD.LICI.GV.000239)

Foram selecionados os processos licitatórios nºs PPRP005-2020, de R\$574.685,00, voltado para aquisição de materiais de construção; PPRP006-2020, de R\$328.107,00, direcionado a aquisição de materiais elétricos; PPRP011-2020, de R\$367.000,00, homologado para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares e PPRP012-2020, de R\$351.840,00, dirigido para aquisição de gêneros alimentícios, perfazendo um total de R\$1.621.632,00, em que a Inspeção Regional - IRCE assentou: *“É necessário que a Entidade Jurisdicionada não somente realize pesquisa de preços no âmbito da rede privada, consultando 03 empresas particulares, mas também verifique se os preços cotados estão compatíveis com os bancos de preços dos órgãos públicos. No caso do Estado da Bahia, deve-se buscar os bancos de preços no site Comprasnet.BA.”*

Por seu turno, o defendente sustentou que a municipalidade formulou a planilha de referência como parâmetro prévio à contratação, a partir da cotação de preços em empresas do segmento, bem como em referência de preços obtida em contratos anteriores do próprio órgão, os quais constam acostados na fase interna dos referidos procedimentos licitatórios.

Entretanto, analisados os certames sobreditos, é de se observar que as cotações foram obtidas apenas com fornecedores locais ou de Município próximo, em contradição ao Acórdão Plenário TCU nº 2816/2014 estabelecido de que: *“É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.”* A situação revela a procedência do apontamento da IRCE, **passível de ressalva à prestação de contas em curso.**

b) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (achado AUD.INEX.GV.001069)

A irregularidade fora notificada com relação aos processos nºs IN002-20, de R\$422.000,00, para contratação de bandas para festejos juninos e IN004-20, de R\$35.000,00, para realização de show artístico no Dia Internacional da Mulher, pelo que perfazem o total de R\$457.000,00. Nesses casos, a IRCE assevera que *“os contratos de exclusividade juntados pelo licitante denotam o caráter temporário do vínculo entre as partes; desobedecendo, portanto, o art. 3º, VI e VII, da Instrução 02/2005-TCM”*, denotando-se, por conseguinte, que a Entidade Jurisdicionada não comprovou que a empresa contratada por Inexigibilidade de Licitação, baseada no

Art. 25, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, de fato é empresário exclusivo das atrações artísticas contratadas.

Examinada a situação, mormente a documentação relacionada no achado, a Relatoria acompanha o entendimento e conclusão manifestada pela Procuradoria de Contas, no sentido da improcedência do apontamento, uma vez que “se notam prazos de representação de um, dois anos, sendo o mais curto de seis meses; ademais, os contratos não possuem restrição territorial de representação, não incidindo nas vedações da Instrução TCM nº 02/2005”. Desta sorte, **fica sanada a questão.**

5.2 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

Ausência de comprovação da execução dos serviços (achado AUD.PGTO.GV.000556)

Foram arrolados os processos de pagamento nºs 972, 2100 e 2473, no importe total de R\$14.181,20, oportunidade em que a unidade técnica assentou a “*Ausência de relatório constando as atividades executadas no mês pela empresa contratada, comprovando o cumprimento das obrigações exigidas no contrato firmado. Prejuízo ao disposto do Art. 63, III da Lei 4.320/64*”. Todavia, os documentos reclamados foram encaminhados na defesa final (Doc. 19), regularizando a matéria.

O mesmo se pode afirmar com relação aos achados científicos, correspondentes a Despesas com terceiros sem identificar os respectivos beneficiários (AUD.PGTO.GV.000558) e Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (AUD.PGTO.GV.000763), cuja documentação apresentada em sede defensiva (Doc. 20 e Doc. 21, nesta ordem) **saneia as impropriedades apontadas.**

5.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 1125, 1186, 1287 e 1288, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$94,05 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$191.765,79. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$11.120,37. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
10716e18	Fredson Cosme Andrade Souza	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2021	R\$3.000,00
05278e19	JULIO SOUZA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2020	R\$1.000,00
07244e20	JULIO SOUZA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/08/2021	R\$1.000,00
13469e20	Fredson Cosme Andrade Souza	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2021	R\$3.000,00
06373e20	Fredson Cosme Andrade Souza	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2021	R\$3.000,00
14559e20	Fredson Cosme Andrade Souza	Prefeito/Presidente	N	N	30/08/2021	R\$2.000,00
10714e18	Fredson Cosme Andrade Souza	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2020	R\$3.000,00
10715e18	Fredson Cosme Andrade Souza	Prefeito/Presidente	N	N	09/01/2020	R\$1.500,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, aplicadas ao Sr. Fredson Cosme Andrade Souza, alusivas aos processos TCM nºs 10716e18, 06373e20, 10714e18 e 10715e18, apensadas aos Docs. 18.1 a 18.4 (Docs. e-tcm nºs 260 a 277), assim como aquelas impostas ao Sr. Júlio Souza Santos, atinentes aos processos TCM nºs 05278e19 e

07244e20, sob o Doc. 18.5 (Docs. e-tcm nºs 278 a 279), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07175-04	AMAURI SALDANHA DE LUCENA (PREFEITO)	SECRETARIA DE ASSIST SOCIAL	S	N	30/11/2004	R\$1.000,00	
08787-09	RONILSON AURELIANO BARBOSA	PREFEITO	N	N	19/01/2010	R\$2.900,22	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
08735-12	AMAURI SALDANHA DE LUCENA	PREFEITO	N	N	20/01/2013	R\$4.942,00	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
09410-12	RONILSON AURELIANO BARBOSA	EX-PREFEITO	N	N	21/07/2013	R\$2.022,86	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
09410-12	AMAURI SALDANHA DE LUCENA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	21/07/2013	R\$1.845,85	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
00345-15	AMAURI SALDANHA DE LUCENA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	03/08/2015	R\$2.652,46	R\$2.500,00 REFERENTE A PAGAMENTO DA MAIOR DE SUBSÍDIO A SECRETÁRIO MUNICIPAL E R\$152,46 DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO SALDO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FEP INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA O VALOR DE R\$152,46 PROC. 04377-16.

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Em relação aos ressarcimentos pendentes, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Segundo informação do Relatório de Contas de Gestão, não constam pendências neste tocante.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 050, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.500,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$180.000,00, atendendo os limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios do Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos os dados, a converter em **ressalva às contas em apreciação**.

Ao consultar os processos de pagamento no e-tcm, constatamos que o Vice-Prefeito recebeu a título de subsídio R\$90.000,00, atendendo o limite legal.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Fredson Cosme Andrade Souza**, Prefeito do Município de **Mulungu do Morro**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Insignificante arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato.
- Descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$17.580,48** (dezesete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Implementar medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 260 a 279, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas relacionados no Relatório de Contas de Gestão, alusivas aos processos TCM nºs 10716e18, 06373e20, 10714e18 e 10715e18, aplicadas ao Sr. Fredson Cosme Andrade Souza, assim como aquelas impostas ao Sr. Júlio Souza Santos, atinentes aos processos TCM nºs 05278e19 e 07244e20, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho

Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.